

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4801, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS
LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01/11/2024).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório Nº. SEI-480002/008271/2024**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o reajuste a menor de -1,050% (menos um inteiro e cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação negativa do CMPG de -1,02%, a vigorar a partir de 01/11/2024.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2024
Custo do Gás Residencial Comercial		2.24796
Custo do Gás Industrial		2.72495
Custo do Gás Vidreiro		2.36408
Custo do Gás Demais		2.62675
Custo GLP Res.		13.54800
Custo GLP Ind.		13.54800
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9950
Repasse FOT/FEEF		0.0050
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.6842
	8 - 23	12.4635
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Residencial MCMV	0 - 7	6.2201
	8 - 23	6.4750
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Comercial e Outros	0 - 200	9.4685
	201 - 500	9.2111
	501 - 2.000	8.9543
	2001 - 20.000	8.6977
	20.001 - 50.000	8.4406
	acima de 50.000	8.1836
Industrial	0 - 200	5.7101
	201 - 2.000	5.5584
	2.001 - 10.000	5.4672

	10.001 - 50.000	4.9706
	50.001 - 100.000	4.6726
	100.001 - 300.000	4.3550
	300.001 - 600.000	3.9787
	600.001 - 1.500.000	3.9689
	1.500.001 - 3.000.000	3.9414
	acima de 3.000.000	3.8482
Vidreiro	0 - 200	5.2564
	201 - 2.000	5.1046
	2.001 - 10.000	5.0134
	10.001 - 50.000	4.5166
	50.001 - 100.000	4.2186
	100.001 - 300.000	3.9008
	300.001 - 600.000	3.5248
	600.001 - 1.500.000	3.5150
	1.500.001 - 3.000.000	3.4875
	acima de 3.000.000	3.3942
Climatização	0 - 200	7.1227
	201 - 5.000	5.0197
	5.001 - 20.000	4.6884
	20.001 - 70.000	4.2328
	70.001 - 120.000	4.0544
	120.001 - 300.000	3.8633
	300.001 - 600.000	3.6377
	600.001 - 1.500.000	3.6323
	acima de 1.500.000	3.6153
Cogeração	0 - 200	5.4349
	201 - 5.000	5.2832
	5.001 - 20.000	3.9792
	20.001 - 70.000	3.7093
	70.001 - 120.000	3.7410
	120.001 - 300.000	3.7392
	300.001 - 600.000	3.7373
	600.001 - 1.500.000	3.7368
	acima de 1.500.000	3.5971
Geração Distribuída	0 - 200	7.2727
	201 - 5.000	5.0610
	5.001 - 20.000	4.6568
	20.001 - 70.000	4.1388
	70.001 - 120.000	3.9348
	120.001 - 300.000	3.9194
	300.001 - 600.000	3.8554
	600.001 - 1.500.000	3.8455
	acima de 1.500.000	3.8177
GNV	faixa única	3.7325
GNV Transporte Público	faixa única	3.7325
Petroquímico	faixa única	3.3820
Termelétricas	T = [($\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}}$ + 0,345) * $\frac{R}{26,81}$ * $\frac{IGP-M_n}{IGP-M_o}$] + CG	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo. - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e		

temperatura = 20° C;		
- As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes exceto Termelétricas.		
GLP		
Residencial	faixa única – (R\$/kg)	18.4577
Industrial	faixa única – (R\$/kg)	18.1074
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	TUSD
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1.7730
	201 - 2.000	1.6548
	2.001 - 10.000	1.5836
	10.001 - 50.000	1.1965
	50.001 - 100.000	0.9642
	100.001 - 300.000	0.7166
	300.001 - 600.000	0.4233
	600.001 - 1.500.000	0.4156
	1.500.001 - 3.000.000	0.3943
	acima de 3.000.000	0.3216
Petroquímico	faixa única	0.0545
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0} \right]$	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º Homologar o reajuste a maior de 0,935% (novecentos e trinta e cinco milésimos por cento) para o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/11/2024.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/24
Custo GLP Res.		13,5480
Custo GLP Ind.		13,5480
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única – (R\$/Kg)	18,4577
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	18,1074

Art. 3º Determinar que a CAPET verifique a correta implementação da nova estrutura tarifária.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001575/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de nº 2023008454, nº 2023019475, nº 2023019522, nº 2023019609 e nº 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4796
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - OCORRÊNCIA
2023019434 - ESGOTO - DEZ/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001584/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intemppestividade na resposta da Ocorrência nº 2023019434 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a desobstrução da rede de esgoto do usuário.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4797
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - FALTA DE RESPOSTA OCORRÊNCIA Nº 2023008498.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003831/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intem-

pestividade na resposta da Ocorrência nº 2023008498 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e da morosidade injustificada nas etapas do procedimento de interligação.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4798
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL. PLEITO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os termos do acordo alcançado entre as parte na reunião de mediação realizada em 01 de outubro de 2024, por videoconferência, conforme consta na Ata de Reunião juntada aos autos (85442357), reconhecendo a possibilidade de extensão do prazo contratual como medida para se promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dada a inadimplência dos municípios consorciados.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar do impacto ambiental e da vida útil do aterro do Complexo de Paracambi.

Art. 3º - Determinar que as partes, a saber, a Concessionária Centro Sul e o Consórcio de municípios, elaborem um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e apresente-o à AGENERSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua assinatura.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4799
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2018006770 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.260/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEG.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4800
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - COPARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTO DE EXPANSÃO DE REDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000106/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º; Cláusula Quarta, §1º, item 01; Anexo II, parte 02, item 13, "a" (descumprimento do prazo de execução de ramais), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I e artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 01/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG entre em contato com o usuário reiterando-lhe a oferta do serviço de ligação de gás canalizado, sem nenhum custo; e assim, proceda conforme decisão do mesmo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4801
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008271/2024, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar o reajuste a menor de -1,050% (menos um inteiro e cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação negativa do CMGP de -1,02%, a vigorar a partir de 01/11/2024.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2024
Custo do Gás Residencial Comercial		2.24796
Custo do Gás Industrial		2.72495
Custo do Gás Vidreio		2.36408
Custo do Gás Demais		2.62675
Custo GLP Res.		13.54800
Custo GLP Ind.		13.54800
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9950
Repassse FOT/FEFF		0.0050
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.6842
	8 - 23	12.4635
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Residencial MCMV	0 - 7	6.2201
	8 - 23	6.4750
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Comercial e Outros	0 - 200	9.4685
	201 - 500	9.2111
	501 - 2.000	8.9543
	2001 - 20.000	8.6977
	20.001 - 50.000	8.4406
	acima de 50.000	8.1836
Industrial	0 - 200	5.7101
	201 - 2.000	5.5584
	2.001 - 10.000	5.4672
	10.001 - 50.000	4.9706
	50.001 - 100.000	4.6728
	100.001 - 300.000	4.3550
	300.001 - 600.000	3.9787
	600.001 - 1.500.000	3.9689
	1.500.001 - 3.000.000	3.9414

Vidreiro	acima de 3.000.000	3.8482
	0 - 200	5.2564
	201 - 2.000	5.1046
	2.001 - 10.000	5.0134
	10.001 - 50.000	4.5166
	50.001 - 100.000	4.2186
	100.001 - 300.000	3.9008
	300.001 - 600.000	3.5248
	600.001 - 1.500.000	3.5150
	1.500.001 - 3.000.000	3.4875
Climatização	acima de 3.000.000	3.3942
	0 - 200	7.1227
	201 - 5.000	5.0197
	5.001 - 20.000	4.6884
	20.001 - 70.000	4.2328
	70.001 - 120.000	4.0544
	120.001 - 300.000	3.8633
	300.001 - 600.000	3.6377
	600.001 - 1.500.000	3.6323
	acima de 1.500.000	3.6153
Cogeração	0 - 200	5.4349
	201 - 5.000	5.2832
	5.001 - 20.000	3.9792
	20.001 - 70.000	3.7093
	70.001 - 120.000	3.7410
	120.001 - 300.000	3.7392
	300.001 - 600.000	3.7373
	600.001 - 1.500.000	3.7368
	acima de 1.500.000	3.5971
	0 - 200	7.2727
Geração Distribuída	201 - 5.000	5.0610
	5.001 - 20.000	4.6568
	20.001 - 70.000	4.1388
	70.001 - 120.000	3.9348
	120.001 - 300.000	3.9194
	300.001 - 600.000	3.8554
	600.001 - 1.500.000	3.8455
	acima de 1.500.000	3.8177
	faixa única	3.7325
	faixa única	3.7325
GNV	faixa única	3.3820
GNV Transporte Público		
Petroquímico		
Termelétricas	$T = [(37.898 + 0,345) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}] + \text{CG}$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo. - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas acima contemplam os tributos incidentes exceto Termelétricas.		
Residencial	GLP	
	faixa única - (R\$/kg)	18,4577
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	18,1074
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	CONSUMIDOR LIVRE	
	Faixa de Consumo	TUSD R\$ / m³
	m³ / mês	
	GÁS NATURAL	
Industrial	0 - 200	1.7730
	201 - 2.000	1.6548
	2.001 - 10.000	1.5836
	10.001 - 50.000	1.1965
	50.001 - 100.000	0.9642
	100.001 - 300.000	0.7166
	300.001 - 600.000	0.4233
	600.001 - 1.500.000	0.4156
	1.500.001 - 3.000.000	0.3943
	acima de 3.000.000	0.3216
Petroquímico	faixa única	0,0545
Termelétricas	$T = [(37.898 + 0,345) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar o reajuste a maior de 0,935% (novecentos e trinta e cinco milésimos por cento) para o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/11/2024.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/24
Custo GLP Res		13,5480
Custo GLP Ind.		13,5480
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	18,4577
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	18,1074

Art. 3º - Determinar que a CAPET verifique a correta implementação da nova estrutura tarifária.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2607459

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4802
DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG RIO ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008272/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste a menor médio de -0,050% (menos cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação do CMGP de 0,2% (dois décimos por cento), a vigorar a partir de 01/11/2024.

TARIFAS CEG RIO	
Data Vigência	
Custo do Gás Residencial Comercial	2.25840
Custo do Gás Industrial	2.61692

PROCESSO Nº SEI-480002/008271/2024

Data de autuação: 30/09/2024

Regulada: CONCESSIONÁRIA CEG

Assunto: ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2024).

Sessão Regulatória: 30/10/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado através do ofício DIREG 162/24 [\[1\]](#) de 30/09/2024, encaminhado pela Concessionária CEG, informando sobre a atualização das tarifas de Gás Natural – GN e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a partir de 01/11/2024.

2. Quanto a atualização das tarifas de GN, a Concessionária aduziu que ocorreu o *reajuste de preços de gás natural para clientes de gás canalizado de GN do mercado convencional com a variação de -1,02% do custo médio ponderado do gás (CMPG), frente a tarifa vigente, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015, conforme Deliberação AGENERSA Nº 298/2008, o repasse do CMPG para as tarifas de gás natural é realizado através do custo alocado.*

3. Informou a que a estrutura tarifária foi publicada no dia 30/09/24, , nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, assim como elencou os anexos que instruíram a mencionada correspondência: Anexo I: Tabela com o cálculo do CMPG (Anexo Ia) e Nota Técnica explicativa sobre CMPG (Anexo Ib); Anexo II: Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT; Anexo II: Comproverantes de Pagamento do FOT; Anexo III: Tabela contendo os novos valores tarifários; Anexo IV: Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; Anexo V: Metodologia de cálculo das tarifas aplicada. Anexo VI: Cálculo do custo alocado (Anexo_VIa, Anexo_VIb, Anexo VIc); Anexo VII: Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; [\[2\]](#)

4. No que se refere a atualização das Tarifas de GLP, a Concessionária aduziu que *para os clientes de GLP, visando cobrir a variação do custo total do GLP, ocorrido no mês ‘m-3’. A CEG vem, pela presente, atualizar as tarifas das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/11/24, a todos os clientes de GLP, em razão da variação de + 1,258% do custo total do GLP, para o mês de agosto/24, em relação ao custo referente a julho/24.*

5. A Regulada anexou os seguintes itens à mencionada correspondência: Anexo VIII: Tabela contendo os valores tarifários; Anexo IX: Valores de custo de GLP e alíquotas de tributos; Anexo X: Metodologia de cálculo das tarifas aplicada; e Anexo XI: Cópias de Notas Fiscais de GLP para o cálculo das tarifas atuais de GLP e memória de cálculo (Ref. maio/24). Anexo XII: cópias das publicações veiculadas em 30 de setembro de 2024, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” (contendo as tarifas de GN e GLP);

6. Em 30/09/2024, a SECEX, por meio do Ofício Of.AGENERSA/SCEXECNº 2549 , acusou o recebimento do Ofício DIREG162/24 à Concessionária. [3]

7. Ato contínuo, a Secretaria Executiva da Agersa encaminhou o processo às Câmaras Técnicas. [4]

8. Instada a se manifestar, a CAENE tomou ciência do processo e o encaminhou para a CAPET a fim de que fosse realizada a análise das atualizações tarifárias. [5]

9. A CAPET apresentou o PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET 248/2024 [6]. Após breve relato dos fatos, pontuou, que conforme previsto no contrato de concessão, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “pricecap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa (...).

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/24
Custo GLP Res.		13,5480
Custo GLP Ind.		13,5480
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	18,4577
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	18,1074

Diferença da Tarifa de GLP 01/11/24 - 01/10/24	
Residencial	0,93%
Industrial	0,94%

10. Prosseguiu a Câmara Técnica em sua análise, destacando que *não obstante a fixação de uma tarifa limite, são aceitas correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.*

11. Ao analisar o pleito da Regulada, a CAPET traçou as seguintes conclusões:

7. Esta Câmara Técnica procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG, para o GN e GLP, através do Anexo Reajuste de Tarifas GN e GLP – Novembro/2024 – CEG, onde apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/11/2024, sem divergências com o apresentado pela Delegatária.

8. No que tange ao custo médio ponderado do Gás (CMPG) do trimestre, o valor estimado foi de R\$ 2,5848, uma variação de -1,02% em relação a agosto de 2024, composto como segue:

8.1. Do custo da molécula de gás, o valor estimado foi de R\$ 2,0596 por m³, -0,9% a menor que agosto de 2024;

8.2. Da parcela do transporte, o valor estimado foi de R\$ 0,4046 por m³, 2,5% a maior que agosto de 2024;

8.3. Do encargo de capacidade, o valor estimado foi de R\$ 0,0494 por m³, 53,3% a maior que agosto de 2024;

8.4. Do repasse da conta gráfica, o valor de R\$ 0,0712 por m³, -32,4% a menor que agosto de 2024;

8.5. Os valores acima não incluem tributos.

9. A diferença percentual da tarifa apresentada, para o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, com vigência para 01/11/2024, comparada com a de 01/10/2024, conforme planilhas a seguir:

Das conclusões

Na tabela tarifária a vigorar a partir de 01/11/2024 temos:

O percentual médio de redução do GN de -1,050%;

O percentual médio de aumento do GLP de 0,935%, em relação a outubro de 2024;

Conclui-se que o cálculo atende aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não foram estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

12. Instada se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresentou o PARECER nº 466/2024/AGENERSA/PROC. [\[7\]](#) Após breve exposição sobre o quadro normativo-regulatório referente às formas de reajuste e atualização das tarifas, o órgão jurídico entendeu que, o presente caso trata do reajuste imediato das tarifas do GN e GLP, conforme: o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do Contrato de Concessão.

13. Nesse contexto, concluiu pela:

(i) inexistência de óbices jurídicos ao reajuste trimestral do custo da molécula de GN à tarifa que passará a vigorar no dia 01 de novembro de 2024, nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 248/2024 (doc. SEI nº 84841960), porquanto a proposta parece atender ao princípio da modicidade tarifária (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.978/95 e art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 2.831/97), já que a aprovação da nova estrutura tarifária importa em variação negativa das tarifas praticadas;

(ii) inexistência de óbices jurídicos ao repasse, aos clientes cativos, de 0,0050 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados; e

(iii) inexistência de óbice jurídico ao repasse do custo da molécula de GLP à tarifa que passará a vigorar no dia 01 de novembro de 2024.

14. Por meio do Ofício AGENERSA/CONS-01 Nº 141 [\[8\]](#), foi concedido prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação da regulada em razões finais.

15. A Concessionária, por meio do Ofício GERE 530/2024, petição SEI-480002/008978/2024, protocolado no dia 18/10/2024, informou que não possui comentários adicionais aos Pareceres emitidos pelos órgãos técnico e jurídico, concordando com o encerramento do feito sem penalidades. [\[9\]](#),

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[\[1\]](#) DIREG nº. 162/24 – Id 84301063

[\[2\]](#) Id. 84301065

- [\[3\]](#) Id. 84304131
- [\[4\]](#) Id. 84307626
- [\[5\]](#) Id. 84327205
- [\[6\]](#) Parecer Técnico AGENERSA/CAPET248/2024-Id 84841960
- [\[7\]](#) Parecer nº 466/2024 AGENERSA/PROC. Id. 85237935
- [\[8\]](#) Ofício NA141 Id 85523302
- [\[9\]](#) Id. 85850820

PROCESSO Nº SEI-480002/008271/2024

Data de autuação: 30/09/2024

Regulada: CONCESSIONÁRIA CEG

Assunto: ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2024).

Sessão Regulatória: 30/10/2024

VOTO

1. Trata-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento do Ofício DIREG 162/24^[i] de 30/09/2024, no qual a Concessionária CEG informa sobre a atualização das tarifas de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo, com vigência a partir de 01/11/2024.
2. A Regulada encaminhou à AGENERSA a documentação relativa ao GN, contendo os anexos seguintes: Anexo I: Tabela com o cálculo do CMPG e a composição de custos; Anexo II: Guias e comprovantes de recolhimento do FOT; Anexo III: Tabela contendo os novos valores tarifários; Anexo IV: Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e fator de tributos; Anexo V: Metodologia de cálculo das tarifas aplicada.^[ii]
3. Em relação ao GLP, foram apresentados os seguintes documentos: Anexo VIII - Tabela com os valores tarifários; Anexo IX - Valores de custo de GLP e fator de tributos; e Anexo X - Metodologia de cálculo das tarifas aplicadas.
4. A base jurídica para o reajuste encontra-se na Cláusula Sétima, §14, dos Contratos de Concessão e no artigo 5º da Lei Estadual nº 2.752/1997, que preveem a revisão imediata das tarifas-limite em caso de variação nos custos de aquisição do gás.
5. Com efeito, o Contrato de Concessão prevê quatro formas de alteração da tarifa, a saber: (i) o reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás; (ii) o reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda; (iii) a atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M; (iv) além da própria revisão quinquenal.
6. O caso sob análise versa sobre a primeira hipótese que é o reajuste em função da alteração dos custos de aquisição do Gás Liquefeito de Petróleo e do Gás Natural.
7. A CAPET, ao analisar a documentação trazida aos autos, verificou que a variação do CMPG foi de - 1,02% (menos um inteiro e dois centésimos por cento) no Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) para o GN, e de + 1,258% (um inteiro, duzentos e cinquenta e oito milésimos por cento) para o GLP, em relação ao trimestre anterior, resultando em uma redução média de -1,050% nas tarifas de GN. Para o GLP, o percentual médio de aumento foi +0,935% (mais novecentos e trinta e cinco milésimos por cento), em relação a outubro de 2024.^[iii]
8. Vale destacar que o Custo Médio Ponderado do Gás é formado pela parcela de transporte, parcela da molécula, além do repasse da conta gráfica, consoante metodologia aprovada na Deliberação

AGENERSA 2.751/2015. No caso, a CAPET ratificou que os valores estimados para o custo da molécula do transporte, e do repasse da conta gráfica estão em linha com a referida deliberação, resultando num (CMPG) estimado de R\$ 2,5848, por m³.

9. Em sua manifestação, a Procuradoria da AGENERSA não vislumbrou óbices jurídicos ao repasse a maior do custo da molécula de GLP à tarifa que passará a vigorar a partir de 1º de novembro de 2024, assim como a aprovação da nova tabela tarifária do GN refletindo a variação a menor do custo da molécula, e ao repasse do valor de 0,0050 R\$/m³ para a tarifa do GN relativa ao FOT. [\[iv\]](#)

10. Pelo que foi apresentado nos autos, considerando a publicação da tabela tarifária feita no dia 30/09/2024, em observância ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a divulgação das tarifas, não restam dúvidas que as alterações aqui pretendidas encontram previsão nas disposições legais e contratuais relativas à Concessão.

11. Nesse sentido, em linha com as manifestações da Procuradoria e da CAPET, que acolheu a estrutura tarifária apresentada pelas Reguladas, entendo estarem presentes os pressupostos para homologação das tabelas tarifárias apresentadas pelas Reguladas.

12. Isso posto, sugiro ao Conselho Diretor:

I) Homologar o reajuste a menor de -1,050% (menos um inteiro e cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação negativa do CMPG de -1,02%, a vigorar a partir de 01/11/2024;

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2024
Custo do Gás Residencial Comercial		2.24796
Custo do Gás Industrial		2.72495
Custo do Gás Vidreiro		2.36408
Custo do Gás Demais		2.62675
Custo GLP Res.		13.54800
Custo GLP Ind.		13.54800
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9950
Repasse FOT/FEEF		0.0050
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.6842
	8 - 23	12.4635
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Residencial MCMV	0 - 7	6.2201
	8 - 23	6.4750
	24 - 83	14.9778
	acima de 83	15.7748
Comercial e Outros	0 - 200	9.4685
	201 - 500	9.2111
	501 - 2.000	8.9543
	2001 - 20.000	8.6977
	20.001 - 50.000	8.4406
	acima de 50.000	8.1836
Industrial	0 - 200	5.7101
	201 - 2.000	5.5584
	2.001 - 10.000	5.4672
	10.001 - 50.000	4.9706
	50.001 - 100.000	4.6726
	100.001 - 300.000	4.3550
	300.001 - 600.000	3.9787

	600.001 - 1.500.000	3.9689
	1.500.001 - 3.000.000	3.9414
	acima de 3.000.000	3.8482
Vidreiro	0 - 200	5.2564
	201 - 2.000	5.1046
	2.001 - 10.000	5.0134
	10.001 - 50.000	4.5166
	50.001 - 100.000	4.2186
	100.001 - 300.000	3.9008
	300.001 - 600.000	3.5248
	600.001 - 1.500.000	3.5150
	1.500.001 - 3.000.000	3.4875
	acima de 3.000.000	3.3942
Climatização	0 - 200	7.1227
	201 - 5.000	5.0197
	5.001 - 20.000	4.6884
	20.001 - 70.000	4.2328
	70.001 - 120.000	4.0544
	120.001 - 300.000	3.8633
	300.001 - 600.000	3.6377
	600.001 - 1.500.000	3.6323
	acima de 1.500.000	3.6153
Cogeração	0 - 200	5.4349
	201 - 5.000	5.2832
	5.001 - 20.000	3.9792
	20.001 - 70.000	3.7093
	70.001 - 120.000	3.7410
	120.001 - 300.000	3.7392
	300.001 - 600.000	3.7373
	600.001 - 1.500.000	3.7368
	acima de 1.500.000	3.5971
Geração Distribuída	0 - 200	7.2727
	201 - 5.000	5.0610
	5.001 - 20.000	4.6568
	20.001 - 70.000	4.1388
	70.001 - 120.000	3.9348
	120.001 - 300.000	3.9194
	300.001 - 600.000	3.8554
	600.001 - 1.500.000	3.8455
	acima de 1.500.000	3.8177
GNV	faixa única	3.7325
GNV Transporte Público	faixa única	3.7325
Petroquímico	faixa única	3.3820
Termelétricas	T = $\left[\left(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345\right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}\right] + CG$ Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo. - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas acima contemplam os tributos incidentes exceto Termelétricas.		
GLP		
Residencial	faixa única – (R\$/kg)	18.4577
Industrial	faixa única – (R\$/kg)	18.1074
CONSUMIDOR LIVRE		

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	TUSD
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1.7730
	201 - 2.000	1.6548
	2.001 - 10.000	1.5836
	10.001 - 50.000	1.1965
	50.001 - 100.000	0.9642
	100.001 - 300.000	0.7166
	300.001 - 600.000	0.4233
	600.001 - 1.500.000	0.4156
	1.500.001 - 3.000.000	0.3943
Petroquímico	acima de 3.000.000	0.3216
	faixa única	0.0545
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0} \right]$ Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
	Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.	

II) Homologar o reajuste a maior de 0,935% (novecentos e trinta e cinco milésimos por cento) para o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/11/2024;

III) Determinar que a CAPET verifique a correta implementação da nova estrutura tarifária.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

^[ii] DIREG nº. 162/24 – Id 84301063.

^[iii] Id. 84301065.

^[iii] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET 248/2024 - Id 84841960

^[iv] Parecer nº466/2024 AGENERSA/PROC - Id. 85237935